[...]

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva, decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

No desenvolvimento do n.º 3 da Base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

- 1 O presente decreto-lei aprova o regime de dedicação plena.
- 2 O presente decreto-lei procede ainda:
 - a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica;
 - b) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, que estabelece o regime da carreira especial médica, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional;
 - é) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7-A/2023, de 30 de janeiro, que aprova o estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

CAPÍTULO II

Regime de dedicação plena

Artigo 2.°

Conceito

- 1-O regime de dedicação plena corresponde a um modelo de organização do trabalho, assente, em regra, no trabalho desenvolvido por equipas multidisciplinares, em que se associa o cumprimento de objetivos previamente contratualizados a um sistema retributivo misto, composto pela remuneração base, por suplementos e por incentivos ao desempenho, ou ao aumento da atividade, no caso da adesão a nível individual.
- 2-O regime de dedicação plena tem por objetivo potenciar os ganhos de acessibilidade, qualidade e eficiência nos diversos níveis de cuidados em que se organiza o Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 3.°

Âmbito de aplicação

- 1 Encontram-se sujeitos ao regime de dedicação plena:
 - a) Na área dos cuidados de saúde primários:
 - As equipas multiprofissionais que integrem unidades de saúde familiar (USF);
 - ii) Os trabalhadores médicos da área de saúde pública.
 - b) Na área hospitalar:
 - i) As equipas multiprofissionais que integrem os centros de responsabilidade integrados (CRI); e
 - ii) Os médicos designados, em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de serviço ou de departamento dos estabelecimentos e serviços de saúde do SNS.
- 2 O regime de dedicação plena pode ainda ser aplicado aos trabalhadores médicos das áreas dos cuidados de saúde primários e hospitalar que manifestem interesse em aderir individualmente ao regime, designadamente nas situações em que não seja possível integrarem uma USF ou um CRI, nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Adesão individual ao regime de dedicação plena

- 1 A adesão individual ao regime de dedicação plena está sujeita a um contingente aditado anualmente por despacho dos membros do Governos responsáveis pelas áreas da saúde e das finanças.
- 2 Para efeitos do previsto no número anterior, e tendo por base o critério da necessidade existente nos diversos níveis de cuidados em que se organiza o SNS, a distribuição das vagas, por especialidade médica, dos serviços e estabelecimentos de saúde, bem como os critérios de ordenação preferencial, são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Direção Executiva do SNS, I. P. (DE-SNS, I. P.).
- 3 A adesão individual ao regime de dedicação plena não se aplica aos trabalhadores médicos em regime de trabalho a tempo parcial.

Artigo 5.°

Regime remuneratório associado ao regime de dedicação plena

- 1 O regime remuneratório associado ao regime da dedicação plena na área dos cuidados de saúde primários e na área hospitalar é o previsto, respetivamente, nos capítulos III e IV do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, com as especificidades constantes nos números seguintes.
- 2 No caso dos trabalhadores médicos, os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras médica e especial médica constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 3 Para efeitos do número anterior, a transição dos trabalhadores médicos para a estrutura remuneratória do regime da dedicação plena faz-se na mesma categoria e de acordo com o anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Suspensão dos regimes jurídicos de origem

1 - A aplicação do regime de dedicação plena determina a suspensão automática dos regimes jurídicos dos trabalhadores médicos integrados nas carreiras médica e especial

médica previstos, respetivamente, no Decreto-lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, na sua redação atual, bem como dos regimes transitórios salvaguardados pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, na medida em que os mesmos sejam incompatíveis.

- 2 A suspensão prevista no número anterior não prejudica os efeitos decorrentes da avaliação de desempenho dos trabalhadores médicos nos regimes jurídicos de origem.
- 3 No caso de cessação da aplicação do regime da dedicação plena, os trabalhadores médicos têm direito a retomar a prestação de trabalho no regime jurídico aplicável à data da suspensão.

Artigo 7.°

Duração do regime de dedicação plena

- O regime de dedicação plena não está sujeito a duração máxima, nem depende de renovação.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso da adesão individual do médico ao regime de dedicação plena, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, a aplicação do regime pode cessar nas seguintes situações:
 - a) Com fundamento no incumprimento reiterado dos compromissos assumidos pelo médico;
 - b) Mediante renúncia do médico ao regime de dedicação plena.
- 3 No caso da alínea a) do número anterior, da decisão do órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento de saúde cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área da saúde.
- 4 No caso da alínea b) do número anterior, os trabalhadores médicos podem, a todo o tempo, renunciar ao regime de dedicação plena mediante um aviso prévio escrito de, pelo menos, 90 dias, dirigido ao órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimentos de saúde ao qual se encontram vinculados.

Artigo 8.°

Incompatibilidades e impedimentos

1 - Aos trabalhadores médicos em regime de dedicação plena é aplicável o regime de

incompatibilidades e impedimentos constante dos artigos 19.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, 4 de setembro, e, sendo o caso, na respetiva carreira, com as especificidades constantes dos números seguintes.

- 2 São consideradas atividades privadas e condições incompatíveis, nomeadamente, o exercício de funções de direção técnica, coordenação e chefia de entidades da área da saúde no setor privado ou social, convencionadas ou não com o SNS, bem como a titularidade de participação superior a 10 % no capital social de entidades convencionadas, por si ou por cônjuge e pelos ascendentes ou descendentes de 1.º grau.
- Não estão abrangidos pelo número anterior os consultórios médicos de profissionais individuais.
- 4 A acumulação de atividade assistencial, subordinada ou autónoma, em entidades privadas ou do setor social, por parte de médicos que se encontrem em regime de dedicação plena, depende de requerimento, com os elementos indicados no n.º 2 do artigo 25.º da LTFP e carece de prévia autorização pelo respetivo órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento de saúde, não podendo dela resultar para o SNS qualquer responsabilidade pelos encargos resultantes dos cuidados por esta forma prestados aos seus beneficiários, nem afetar a satisfação de necessidades permanentes ou temporárias do serviço a que o médico se encontra vinculado.

CAPÍTULO III

Regime de dedicação plena na área dos cuidados de saúde primários

SECÇÃO I

Unidades de saúde familiar

Artigo 9.º

Regime

O regime jurídico da organização e do funcionamento das USF, bem como o regime remuneratório de todos os elementos que as constituem, constam de diploma autónomo.

SECÇÃO II

Adesão individual dos médicos ao regime de dedicação plena

Artigo 10.°

Horário de trabalho e período normal de trabalho

- 1 O horário de trabalho deve ter como base um período normal de trabalho de 35 horas semanais com incrementos ajustados ao aumento de unidades ponderadas da lista de utentes.
- 2 O horário de trabalho do médico é aprovado pelo órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento de saúde.

Artigo 11.º

Suplemento associado ao aumento das unidades ponderadas

- 1- A adesão ao regime da dedicação plena pressupõe que o médico preste cuidados a uma lista com uma dimensão mínima de 1650 utentes, correspondendo, em média, a 2040 unidades ponderadas.
- 2- O cumprimento do disposto no número anterior confere direito a um suplemento associado ao aumento das unidades ponderadas da lista de utentes, nos termos do disposto na alínea a) o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º [...], com a especificidade prevista no número seguinte.
- 3- O suplemento previsto no número anterior só é devido a partir do terceiro aumento de 55 UP, salvo se a lista atingir 2535 UP, caso em que se aplicam integralmente as regras definidas na alínea c) do mencionado n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º [...].
- 4- O aumento das unidades ponderadas da lista de utentes é contratualizado entre o médico e o órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento de saúde.

SECÇÃO III

Médicos de saúde pública

Artigo 12.º

Prestação do trabalho dos médicos de saúde pública

1 - Os trabalhadores médicos da área de saúde pública, consideram-se, salvo oposição dos

próprios, sujeitos em regime de dedicação plena.

CAPÍTULO IV

Regime de dedicação plena na área hospitalar

SECÇÃO I

Centros de responsabilidade integrados

Artigo 13.º

Regime

Sem prejuízo do disposto na presente secção, o regime de incentivos a atribuir aos elementos que constituem os CRI consta de diploma autónomo.

Artigo 14.º

Horário de trabalho e período normal de trabalho dos médicos

- 1 O horário de trabalho deve ter como base um período normal de trabalho semanal de 35 horas, às quais acrescem 5 horas complementares de atividade programada, num total de 40 horas semanais.
- 2 Nos CRI dos serviços de urgência, as 5 horas complementares a que se refere o número anterior são prestadas nesses serviços.
- 3 Sem prejuízo da prestação de trabalho em serviços de urgência, o período normal de trabalho diário tem um limite de 9 horas.

Artigo 15.°

Prestação de trabalho dos médicos que realizam serviço de urgência

- No caso dos trabalhadores médicos que realizam serviço de urgência, o regime de dedicação plena implica:
 - a) A prestação de até 18 horas de trabalho semanal normal nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, a prestar até duas jornadas de trabalho, de duração não superior a 12 horas;
 - b) A prestação, quando necessário, de um período semanal único até 6 horas de trabalho suplementar no serviço de urgência, externa e interna, e em unidades

de cuidados intensivos e em unidades de cuidados intermédios;

- c) A prestação de trabalho suplementar a que se refere a alínea anterior não se encontra sujeita a limites máximos, quando seja necessária ao funcionamento de serviços de urgência, não podendo o médico realizar mais de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar, num período de referência de seis meses, nem exceder 250 horas de trabalho suplementar por ano;
- d) Que a prestação de trabalho noturno confere direito a descanso diário entre jornadas, sem direito a descanso compensatório que reduza o período normal de trabalho semanal;
- e) A prestação de trabalho em estabelecimento ou serviço de saúde distinto daquele a cujo mapa de pessoal o médico pertence e que se situe até 30 km deste, inclusive, nas seguintes situações:
 - i. Para assegurar o funcionamento da rede de urgências metropolitanas;
 - Quando seja necessária a gestão integrada dos serviços de urgência de dois ou mais serviços e estabelecimentos de saúde.
- 2 As condições previstas no número anterior são cumulativas e a sujeição ao regime de dedicação plena pressupõe o acordo do médico a essas condições.
- 3 Por conveniência de serviço e com o acordo do médico, as 18 horas de trabalho normal e as 6 horas de trabalho suplementar previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior podem ser convertidas, respetivamente, em 36 e 12 horas de prevenção.
- 4 O regime de prevenção a que se refere o número anterior é aquele em que o médico, ausente do local de trabalho, é obrigado a permanecer contactável e a comparecer naquele local em tempo inferior a 45 minutos, para o desempenho de um ato médico assistencial de urgência.
- 5 O regime de prevenção deve ser objeto de acordo escrito entre o órgão máximo de gestão e o médico.
- 6 O médico pode fazer cessar o regime de prevenção, mediante declaração dirigida ao órgão máximo de gestão, a qual produz efeitos 30 dias após a data da sua apresentação.

Prestação do trabalho dos médicos que não realizam serviço de urgência.

No caso dos trabalhadores médicos que não realizam serviço de urgência, por motivo de dispensa ou atenta a especialidade, as 5 horas complementares de atividade programada previstas no n.º 1 do artigo 13.º, em regime de dedicação plena, têm de ser prestadas:

- a) Após as 17 horas nos dias úteis; e
- b) Pelo menos, uma vez por mês ao sábado.

Artigo 17.°

Suplemento remuneratório associado à prestação de trabalho complementar

A prestação das 5 horas complementares de atividade programada confere direito a um suplemento correspondente a 25 % da remuneração base mensal.

SECÇÃO II

Adesão individual

Artigo 18.º

Regime

O disposto nos artigos 14.º a 17.º aplica-se aos trabalhadores médicos que adiram individualmente ao regime de dedicação plena.

CAPÍTULO V

Alterações legislativas

Artigo 19.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto

Os artigos 7.º-B e 15.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º-B

[...]

1 - [...]

a) Prestar cuidados de saúde globais e continuados a uma lista de utentes inscritos, com uma dimensão que não deve ser inferior a 1550, nem

superior a1 850, pela qual é responsável, individualmente e em equipa, bem como desenvolver atividades de prevenção das doenças e, ainda, promover a gestão da sua lista;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- *f*) [...];
- g) [...];
- b) [...];
- *i*) [...];
- *j*) [...];
- k) [...];
- *l*) [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 A lista de utentes referida na alínea a) do n.º 1 deve ser ponderada e proporcionalmente ajustada considerando o risco individual de cada utente, correspondendo a, no mínimo, 1917 unidades ponderadas.

Artigo 15.°-A

Regime de trabalho

- 1 O período normal de trabalho dos médicos é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, organizadas de segunda a sexta-feira, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, e de poderem ser prestadas, por dia, até nove horas de trabalho.
- 2 O regime de trabalho correspondente a 40 horas de trabalho implica a prestação de até 18 horas de trabalho semanal normal nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de

cuidados intermédios, a prestar até duas jornadas de trabalho, de duração não superior a 12 horas.

- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 As horas de trabalho normal ou suplementar a prestar em serviços de urgência, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3, podem ser convertidas, respetivamente, por conveniência de serviço e com o acordo do médico, em 36 e 12 horas de prevenção.»

Artigo 20.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto

São aditados o artigo 5.º-A e o artigo 15.º-B ao Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, na sua redação atual, com a seguinte redação:

Artigo 5.°-A

Internato médico

O internato médico, que corresponde a um processo de formação médica, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício da medicina ou ao exercício tecnicamente diferenciado numa determinada área de especialização, com a atribuição do correspondente grau de especialista, é regulado por diploma próprio.

Artigo 21.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto

Os artigos 7.º-B e 20.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.°-B

[...]

1 - [...]

a) Prestar cuidados de saúde globais e continuados a uma lista de utentes inscritos, com uma dimensão que não deve ser inferior a 1550, nem

superior a 1 850, pela qual é responsável, individualmente e em equipa, bem como desenvolver atividades de prevenção das doenças e, ainda, promover a gestão da sua lista;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- *f*) [...];
- g) [...].
- 2 [...].
- 3 A lista de utentes referida na alínea a) do n.º 1 deve ser ponderada e proporcionalmente ajustada considerando o risco individual de cada utente, correspondendo a, no mínimo, 1917 unidades ponderadas.

Artigo 20.°

[...]

- 1 O período normal de trabalho dos médicos é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, organizadas de segunda a sexta-feira, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, e de poderem ser prestadas, por dia, até 9 horas de trabalho.
- 2 O regime de trabalho correspondente a 40 horas de trabalho implica a prestação de até 18 horas de trabalho semanal normal nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, a prestar até duas jornadas de trabalho, de duração não superior a 12 horas.
- 3 [...].
- 4 [...]
- 5 [...].
- 6 As horas de trabalho normal ou suplementar a prestar em serviços de

urgência, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3, podem ser convertidas, respetivamente, por conveniência de serviço e com o acordo do médico, em 36 e 12 horas de prevenção.

Artigo 22.°

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto

É aditado o artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, na sua redação atual, com a seguinte redação:

Artigo 5.°-A

Internato médico

O internato médico, que corresponde a um processo de formação médica, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício da medicina ou ao exercício tecnicamente diferenciado numa determinada área de especialização, com a atribuição do correspondente grau de especialista, é regulado por diploma próprio.

Artigo 23.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.°

Regime de dedicação plena

O regime dedicação plena corresponde a um modelo de organização do trabalho estabelecido em diploma próprio.»

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Alteração das estruturas remuneratórias

1 - A estrutura remuneratória aplicável aos médicos integrados na carreira especial médica, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, na sua redação atual, é alterada com a redação constante do anexo III ao presente decreto-lei e do qual faz parte

integrante.

- 2 A estrutura remuneratória aplicável aos médicos sujeitos aos regimes transitórios de dedicação exclusiva de 42 horas de trabalho normal por semana, de dedicação exclusiva de 35 horas de trabalho normal por semana e 35 horas semanais sem dedicação exclusiva, salvaguardados pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2022, de 31 de dezembro, é alterada, respetivamente, de acordo com os anexos IV a VI ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.
- 3 A estrutura remuneratória aplicável aos médicos internos que frequentem a formação médica pós-graduada, designada por internato médico, a que se refere o Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, é alterada de acordo com o anexo VII ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 25.°

Reposicionamento remuneratório

- 1 Para os efeitos previstos no artigo anterior, os médicos são reposicionados na mesma categoria e de acordo com o anexo VIII ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.
- 2 Com o reposicionamento resultante do número anterior, o médico mantém os pontos e correspondentes menções qualitativas de avaliação do desempenho para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório.

Artigo 26.°

Opção pelo regime de dedicação plena

- 1 Os profissionais da equipa multiprofissional que se encontrem atualmente em USF dispõem de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei para se opor à aplicação do regime de dedicação plena.
- 2 Nos casos em que exerçam a opção prevista no número anterior, os profissionais da equipa multiprofissional retomam as suas funções nas respetiva carreiras e categorias do serviço de origem.
- 3 À substituição dos profissionais da equipa multiprofissional que se oponham à aplicação do regime de dedicação plena, nos termos do disposto no n.º 1, aplica-se o previsto no Decreto-Lei [...].

Artigo 27.°

Monitorização e fiscalização

A monitorização da aplicação do presente decreto-lei é da competência da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e da DE-SNS, I. P., competindo à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, no âmbito das respetivas atribuições, desenvolver eventuais ações de auditoria, inspeção e fiscalização.

Artigo 28.º

Norma revogatória

1 - São revogados:

- a) O artigo 17.°, o n.° 1 do artigo 18.° e o artigo 21.° do Decreto-Lei n.° 177/209, de 4 de agosto, na sua redação atual;
- b) A alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.
- c) O Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012, de 31 de dezembro.
- 2 É derrogado, na parte que respeita à estrutura remuneratória aplicável aos médicos internos, o n.º 5 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 29.°

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor [...].

Anexo I (a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Dedicação plena

Assistente graduado sénior	p)	1.ª	2. ^a	3. ^a	4.a				
	n)	71	74	83	93				
Assistente graduado	p)	1.a	2.a	3.a	4.a	5.ª	6.ª	•	
	n)	60	62	64	66	68	70		
Assistente	p)	1.ª	2.a	3.a	4.ª	5.a	6.a	7. ^a	8.ª
	n)	48	50	52	54	55	56	57	58

Anexo II (a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

(40 horas)

Categoria	Posição remuneratória detida	Categoria	Posição remuneratória para que transita
Accietonte	-	Accietante	1.=
Assistente graduado	1.*	Assistente graduado	2.*
sénior	2.*	sénior	3.*
semoi	3.*	00.1101	4.*
Assistente	1,3		1.=
	2.*		2.*
	3.*	Assistente	3.*
graduado	4.2	graduado	4.*
	5.°		5.3
	-		6.*
	1.3		1.3
	2.*		2.*
	3.*		3.*
Assistente	4.3	Assistente	4.*
maalatelite	5.ª	Assistente	5.*
	6.ª		6. *
	7.3		7.*
	8.*		8.3

Dedicação exclusiva (35 e 42 horas/semana) e sem dedicação exclusiva (35 horas/semana)

Categoria	Escalão remuneratório detido	Categoria	Posição remuneratória para que transita
Assistente 1.3		A : - + + -	1.*
graduado	2.*	Assistente graduado	1.*
sénior	3.*	sénior	2.*
0011101	4.*		3.*
	1.3		1.*
	2.3		1.*
Assistente	3.3	Assistente	3.*
graduado	4.ª	graduado	4.*
	5.3		5.ª
	6.ª		6.*
***************************************	1.3		1.3
	2.*		2.*
	3.3		3.*
Assistants	4.3	Assistente	4.*
Assistente	5.ª	Assistente	5.°
	-		6.*
	-		7.*
	-		8.*

Anexo III
(a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º)

(40 horas)

p)	1.ª	2.ª	3.ª					
n)	72	82	92					
p)	1.a	2.ª	3.ª	4. ^a	5.ª			
n)	56	58	60	62	64			
p)	1.a	2.ª	3.ª	4.a	5.a	6.ª	7.a	8.ª
n)	47	49	50	51	52	53	54	55
	n) p) n)	n) 72 p) 1. ^a n) 56 p) 1. ^a	n) 72 82 p) 1. ^a 2. ^a n) 56 58 p) 1. ^a 2. ^a	n) 72 82 92 p) 1.a 2.a 3.a n) 56 58 60 p) 1.a 2.a 3.a	n) 72 82 92 p) 1.a 2.a 3.a 4.a n) 56 58 60 62 p) 1.a 2.a 3.a 4.a	n) 72 82 92 p) 1.a 2.a 3.a 4.a 5.a n) 56 58 60 62 64 p) 1.a 2.a 3.a 4.a 5.a	n) 72 82 92 p) 1.a 2.a 3.a 4.a 5.a n) 56 58 60 62 64 p) 1.a 2.a 3.a 4.a 5.a 6.a	n) 72 82 92 p) 1.a 2.a 3.a 4.a 5.a n) 56 58 60 62 64 p) 1.a 2.a 3.a 4.a 5.a 6.a 7.a

Anexo IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º)

Dedicação exclusiva (42 horas/semana)

Assistente graduado sénior	p)	1.a	2.ª	3.a	4.a		
	n)	90	96	101	104		
Assistente graduado	p)	1. ^a	2.ª	3. ^a	4.a	5.ª	6.ª
	n)	74	82	88	90	93	96
Assistente	p)	1.ª	2.ª	3.ª	4.a	5.ª	
	n)	60	66	68	71	74	

Anexo V

(a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º)

Dedicação exclusiva (35 horas/semana)

Assistente graduado	p)	1.3	2.*	3.*	4.=		
sénior	n)	65	69	73	76		
Assistente graduado	p)	1.*	2.3	3.ª	4.2	5.3	6.*
	n)	53	59	63	65	67	69
Assistente	p)	1.*	2.*	3.*	4.3	5.ª	
	n)	42	46	48	51	53	

Anexo VI

(a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º)

Sem dedicação exclusiva (35 horas/semana)

p)	1.a	2.a	3.a	4.a		
n)	47	50	53	54		
p)	1.a	2.ª	3.a	4.a	5.a	6.ª
n)	38	42	45	47	48	50
p)	1.a	2.ª	3.a	4.a	5.a	
n)	33	34	35	36	38	
	n) p) n)	n) 47 p) 1.a n) 38 p) 1.a	n) 47 50 p) 1.a 2.a n) 38 42 p) 1.a 2.a	p) 1.a 2.a 3.a n) 38 42 45 p) 1.a 2.a 3.a	n) 47 50 53 54 p) 1.a 2.a 3.a 4.a n) 38 42 45 47 p) 1.a 2.a 3.a 4.a	n) 47 50 53 54 p) 1.a 2.a 3.a 4.a 5.a n) 38 42 45 47 48 p) 1.a 2.a 3.a 4.a 5.a

Anexo VII

(a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º)

Internato Médico

	Posição remuneratória	Nível remuneratório da TRU
Formação especializada	2	33
	1	29
Formação geral		23

Anexo VIII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º)

(40 horas)

Categoria	Posição remuneratória detida	Categoria	Posição remuneratória para que transita
Assistente	1.3	Assistente	1.*
graduado	2.3	graduado	2.*
sénior	3.ª	sénior	3.ª
	1.3		1.*
Assistente graduado	2.*	Assistants	2.*
	3.ª	Assistente graduado	3.*
	4.ª	graddado	4.*
	5.ª		5.*
	1.3		1.3
	2.*		2.*
	3.*		3.*
Accietante	4.3	Assistants	4.*
Assistente	5.ª	Assistente	5. °
	6.ª		6.*
	7.ª		7.*
	8.2		8.*

Dedicação exclusiva (35 e 42 horas/semana) e sem dedicação exclusiva (35 horas/semana)

Categoria	Escalão remuneratório detido	Categoria	Posição remuneratória para que transita
Assistants	1.5	Aggintanta	1.*
Assistente graduado	2.*	Assistente graduado	2.*
sénior	3.*	sénior	3.*
0011101	4.*	0011101	4.*
	1.*		1.3
	2.*		2.*
Assistente	3.*	Assistente	3.*
graduado	4.*	graduado	4.*
	5.ª		5. -
	6.ª		6.*
	1.5	***************************************	1.3
	2.*		2.*
Assistente	3.ª	Assistente	3.*
	4.3		4.*
	5.ª		5.ª

Internato médico

	Escalão remuneratório detido	Nível remuneratório da TRU para que transita
Formação especializada	2	33
	1	29
Formação geral	_	23